



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002389-64.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BENEDITA AMÉRICO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002389-64.2024.8.26.0368

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Benedita Américo Ferraz

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Monte Aprazível – 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 3540

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Inocorrência – Desnecessidade de produzir outras provas.

Autora alega que não contratou o empréstimo consignado - Elementos do contrato que não põem em dúvida a sua higidez – Selfie, documento pessoal e Geolocalização da autora – Comprovado que o crédito foi realizado em favor da autora – Descontos que perduram há dois (02) anos – Circunstâncias que indicam que a autora firmou o contrato de empréstimo - Não demonstrado vício de consentimento na contratação.

Sentença mantida

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 294/298, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86).”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial; b) o banco juntou um suposto contrato totalmente viciado a fim de validar a contratação fraudulenta, por isso seria necessário a realização de perícia documentoscópica digital; c) tendo sido contestada a assinatura do instrumento, cabe ao apelado a incumbência de provar sua autenticidade; d) o apelado apresenta um valor de depósito, ocorre que a foto do TED juntado, não é documento capaz de comprovar que o valor do contrato realmente chegou às mãos da requerente; e) devido danos morais; e) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 86/87), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 360/371).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que veio a descobrir que o

requerido lhe imputou um contrato de empréstimo nº 354976395-5, do qual desconhece. Requer que seja declarada a inexistência do débito, devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco requerido apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes.

Pois bem.

De início, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas arguida pela autora.

A prova adicional pretendida consiste em realização de prova pericial em documento digital.

Porém, não houve o alegado cerceamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de outras, como se verá.

No mérito, fica consignado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por*

meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”

Tal modalidade contratual de empréstimo consignado está amparada por lei. E, como visto, a autora nega a contratação e o recebimento do crédito.

É certo que o banco apresentou o contrato firmado em 29.03.2022, bem como comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie – fls. 135 e 139), documento de identificação (fls. 137) e geolocalização (fls. 139).

Além disso, comprovou que ocorreu a transferência bancária em favor da autora (fls. 147).

Aliás, a autora não juntou aos autos nenhum extrato da conta corrente para demonstrar que o referido valor não foi creditado em seu favor.

Causa estranheza o fato do contrato ter sido celebrado em março de 2022 (fls. 126/139) e, somente em junho de 2024 distribuiu a ação para discutir descontos de empréstimo que vem sendo realizado há dois anos.

Com efeito, o instrumento apresentado demonstra que a autora firmou o contrato de empréstimo com o banco requerido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito

em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portando, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º,
do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator